

A. I. Nº - 494757.0780/13-1
AUTUADO - CEREALISTA CERRATO LTDA. – ME
AUTUANTE - JOSÉ FERNANDES DE BRITO PIRES
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 15.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-04/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR. DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O “nascimento” de qualquer pessoa jurídica empresária ocorre com o registro dos atos constitutivos (contrato ou estatuto) na Junta Comercial de sua circunscrição, e não com a inscrição nos entes tributantes, seja federal, seja estadual, a qual é mera obrigação tributária instrumental, ou seja, acessória, cujo descumprimento não é legalmente apto a caracterizar a operação em enfoque como inidônea. Indeferido o pedido de perícia. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15/07/2013 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 18.117,85, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergente do constante do referido documento.

Está dito, pelo agente de tributos autuante, que:

“No exercício de minhas funções fiscalizadoras em dia, hora e local discriminados encontramos as seguintes irregularidades: no veículo de placas IPI 0851 e BSG 2532, conduzido pelo motorista o Sr. CLÓVIS JOSÉ GUAREZ, DANFE nº 8124, chave de acesso 29130707957051000155550030000081241000168100, emitido pela COPAVANTE – COOPERATIVA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS e CTRC nº 000973 emitido pela autuada para acobertar o trânsito de 29.203,50 kg de algodão em pluma. Sendo o DANFE considerado INIDÔNEO, por local de saída das mercadorias divergindo do constante da documentação fiscal. Verificação física das mercadorias consta através do selo da ABRAPA que a mercadoria era procedente da FRANOR – FAZ. PALMEIRA, e o comprovante de pesagem das mercadorias comprova que a FRANOR foi quem produziu, pesou, lacrou e enviou a mercadoria, utilizando fraudulentamente o DANFE da COPAVANTE – COOPERATIVA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS, para acobertar a operação. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais”.

Na impugnação, de fls. 34 a 50, o autuado – em preliminar -, aduz ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídica, no pólo passivo, pois funcionou apenas como prestador de um meio no sentido da concretização de negócios de terceiros. A seu ver, a solidariedade do RICMS/2012 somente pode ser aventada quando o emitente do documento fiscal não for inscrito no Cadastro do ICMS, que não é o caso.

Igualmente, entende que há nulidade também em razão de o fisco não ter discriminado qual alínea do §3º do artigo 17 da Lei 7.014/1996 foi infringida.

No mérito, assinala que foi autuado no posto fiscal localizado no Município de Paulo Afonso-BA.

O produtor rural denominado ARIEL HOROVITZ - com a utilização do nome fantasia da algodoeira de sua propriedade, FRANOR -, efetuou o beneficiamento na Fazenda Palmeira (selo ABRAPA de fl. 16), que pertence ao mesmo, após o que vendeu o produto para a cooperativa COOPAVANTE, da qual é “sócio”, através da nota fiscal 25.545, de 12/07/2013 (fl. 56). A

COOPAVANTE, por sua vez, comercializou o algodão para a sociedade empresária NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL (fl. 64).

Assinala que a cooperativa é beneficiária do diferimento do algodão, previsto no art. 348, §3º, VIII, RICMS/1997, que a documentação é idônea, e que provavelmente o fiscal se confundiu em razão de o selo de fl. 16 ser em nome do produtor rural (FRANOR ARIEL HOROVITZ – FAZENDA PALMEIRA). Todavia, isto ocorre porque a ABRAPA exige o mencionado selo em nome do beneficiador.

Em seguida, pontua que no DANFE 8.124 estão registrados o nome do produtor e a nota fiscal 25.545.

Discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da defesa, protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos, inclusive perícia, e conclui requerendo o acolhimento de suas razões.

Às fls. 70 a 75, na informação fiscal, o autuante refuta a preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento principal no art. 6º, III, “d”, Lei 7.014/1996. Quanto ao enquadramento do lançamento de ofício, diz estar correto, com supedâneo no art. 19, RPAF/1999.

No mérito, alega que não há nada que comprove o envio de algodão para industrialização na algodoeira (que diz ser clandestina), tampouco a devolução da algodoeira para o produtor, após o beneficiamento, para que este pudesse efetuar a venda, do que conclui existir fraude.

Nos seus dizeres:

“aqui, senhor julgador, entendo que o produtor rural quando industrializar sua produção, em sua propriedade, com seu maquinário, deverá se constituir como pessoa jurídica e, ter inscrição estadual como pessoa física não atende o disposto no art. 2º, IV, §5º do RICMS/12”.

Especificando as nuances e as diferenças entre CNPJ e CPF, pondera que o produtor rural Ariel Horovitz possui a inscrição 063.741.165, inscrito com o Cadastro de Pessoa Física, CPF, nº 266.958.068-88.

Requer a procedência da autuação.

VOTO

Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação e que não há vício de ilegitimidade passiva, pois o art. 6º, III, “d”, Lei 7.014/1996 estatui a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, dos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Com relação à falta de indicação da alínea supostamente infringida do §3º do art. 17 da Lei 7.014/1996, o fato foi especificamente enquadrado no art. 318, §3º, RICMS/2012, abaixo transcrito, em razão de que concluo pela inexistência de mácula insanável no Auto de Infração, com base no art. 19 do RPAF/1999.

“§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução”.

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Com fundamento no art. 147, I, “a”, RPAF/1999, indefiro o pedido de perícia, pois estão presentes nos autos todos os elementos capazes de formar a convicção dos julgadores.

Entretanto, no mérito, assiste plena razão ao impugnante.

À fl. 56 foi juntada a nota fiscal 25.545, de 12/07/2013, emitida por FRANOR ARIEL HOROVITZ, cujo destinatário é a COPAVANTE – COOPERATIVA DE AVANÇOS TECNOLÓGICOS, esta localizada em Luiz Eduardo Magalhães e aquela em São Desidério, municípios deste Estado.

Na mesma data (12/07/2013), de acordo com o DANFE 8.124, de fl. 64, a sobredita cooperativa vendeu a mercadoria à NORFIL S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, estabelecida em João Pessoa, na Paraíba.

São idênticas as quantidades e as especificações (de algodão) constantes da nota fiscal e do DANFE. Neste último há expressa referência – no campo “*Descrição dos Produtos / Serviços*” – à origem do bem comercializado. Já na nota fiscal 25.545 há alusão ao art. 286, V, RICMS/2012, que assim dispõe:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)V - nas saídas internas de produtos agrícolas e extrativos vegetal, em estado natural; (...).”

Com efeito, o art. 2º, IV, §5º do RICMS/2012 contém determinação no sentido de que o produtor rural e o extrator se constituam como pessoas jurídicas, caso industrializem a própria produção agropecuária ou extrativa.

Todavia, em face dos argumentos expendidos pelo agente de tributos na informação fiscal acerca de CPF e CNPJ, cumpre destacar que o “*nascimento*” de qualquer pessoa jurídica empresária ocorre com o registro dos atos constitutivos (contrato ou estatuto) na Junta Comercial de sua circunscrição, e não com a inscrição nos entes tributantes, seja federal, seja estadual, a qual é mera obrigação tributária instrumental, ou seja, acessória, cujo descumprimento não é legalmente apto a caracterizar a operação em enfoque como inidônea, mas sim a fundamentar lançamento de ofício para exigir a multa respectiva.

Apesar de o impugnante ter assinalado que o produtor rural efetua o beneficiamento com maquinário próprio, adquirido em nome de pessoa física e usado muitas vezes em regime de condomínio, não há provas nos autos de que FRANOR ARIEL HOROVITZ (fl. 56) não é pessoa jurídica, ou seja, de que não tomou a mencionada providência na Junta Comercial. Ainda que não tenha tomado, como dito, a desobediência ao art. 2º, IV, §5º do RICMS/2012 resulta em penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **494757.0780/13-1**, lavrado contra **CEREALISTA CERRATO LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR